

Julgamento da Impugnação

Ato Convocatório nº 005/2025

Processo nº 0188/2025

Objeto do Certame: contratação de empresa especializada para fornecimento de locação de software de gestão hospitalar com suporte técnico para a Fundação do ABC - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Objeto do Julgamento: Impugnação ao Ato Convocatório

1. Do Relatório

Cuida-se de decisão de julgado da impugnação do Ato Convocatório oferecida pelo Advogado Eduardo Silva Alves.

2. Da Regularidade e Tempestividade da Impugnação

O ato convocatório, em seu item 7.3, estabelece que:

7.3 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Ato de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida;

Considerando que a entrega das propostas estava prevista para o dia 1º de setembro do corrente ano, o peticionário protocolou sua impugnação em 27 de agosto, tornando-a **tempestiva**.

A representação da parte peticionária também é **regular**, uma vez que não há obrigatoriedade de que apenas pessoas com intenção de participar do certame tenham legitimidade para impugnar o ato convocatório, mas sim toda e qualquer pessoa civilmente capaz.

Portanto, a presente impugnação é **recebida por ser regular**.

É importante esclarecer que, após o recebimento da impugnação, a autoridade máxima da unidade decidiu por não lhe atribuir o **efeito suspensivo**, conforme previsto no regulamento de compras da Fundação do ABC:

7.4 - A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa;

3. Das Razões Apresentadas pela Impugnante

O peticionário impugna o ato convocatório, arrazoando que o certame estabelece prazo exíguo na implantação total do projeto, conforme previsto no item 2.1.4 do referido ato.

Diz que, o prazo favorece o licitante que já executa o serviço, pois não precisará passar por todas as etapas necessárias do projeto, gerando uma vantagem competitiva ao atual contratado.

Realça que o prazo é absolutamente desproporcional, porquanto o tempo médio de implantação praticado no mercado gira em torno de 6 (seis) meses, a fim de garantir que todas as fases sejam plenamente concluídas.

Ressalta que, o prazo de 60 (sessenta) dias previsto para implantação do sistema é incompatível com a necessidade de parametrização, migração de dados, integração com sistemas existentes, treinamentos e testes de homologação.

Informa que a migração de dados é um fator crítico que demanda tempo para garantir que todos os processos sejam validados corretamente antes da entrada em produção, pois erros podem gerar inconsistências nos cadastros e afetar a conformidade.

Arrazoa que o prazo exíguo acaba por restringir a competitividade do certame, favorecendo empresas que já prestam serviços à administração pública, comprometendo a isonomia entre os concorrentes.

Desta forma, requer o acolhimento da impugnação para que o ato convocatório seja ajustado, ampliando o prazo de implantação do projeto para 6 (seis) meses.

4. Da Decisão Impugnação Ofertada pelo Advogado Eduardo Silva Alves.

A impugnante delineia, em suas razões, inconsistência no ato convocatório, especificamente, o item 2.1.4 do ato convocatório, que estabelece o seguinte:

2.1.4 - O projeto não poderá ter prazo de execução superior a 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, considerando-se nesse prazo, adequação estrutural e implantação total;

O apelo não deve prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Fundação do ABC e suas mantidas, utilizam como parâmetro licitatório seu **Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras**, aprovado e publicado na forma da lei. Os termos listados no regulamento são de parâmetros obrigatório para as mantidas da Fundação do ABC, pois, como ficou decidido ADIN nº 1.923/DF¹, **dispensando-se a utilização da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a Lei nº 9.637 de 1998 que

¹ "ADIN nº 1.1923/DF - [...] 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos."

instituiu as chamadas organizações sociais, previu a possibilidade de essas entidades criarem regulamento próprio de compras e contratações².

Nesse sentido, os termos elencados no ato convocatório estão de acordo com os padrões que a Licitante entende ser adequados para os serviços requeridos. Não há, sobremodo, situações em que sugiram **violação aos princípios gerais** previstos no art. 5º do Regulamento de Compras da Fundação do ABC, mormente os de isonomia e competitividade.

No caso em tela, o peticionário requer a retificação do edital dizendo que o prazo de 60 (sessenta) dias para implantação do projeto é inexecuível dada a sua complexidade.

No entanto, embora a licitante tenha previsto o prazo que entende adequado para a implantação do projeto, entende-se que a complexidade que permeiam o projeto requer atenção quanto as suas etapas, por isso que no item subsequente impugnado pelo peticionário, a saber, item 2.1.5 oportunizou à empresa vencedora o elastecimento do prazo a ser acordado com o gestor do contrato, conforme se observa:

2.1.5 – Eventual alteração que se refere o item anterior será acordado com o gestor de contrato, na qual a empresa deverá apresentar cronograma para implementação do projeto, assim como o novo prazo;

Bem se vê que a licitante, ante a complexidade do serviço a ser contratado, teve o cuidado em proporcionar à empresa vencedora, caso não cumpra o prazo estipulado, apresentar cronograma a ser validado pelo gestor do contrato.

² Lei 9.637/98 - Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: [...] VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

É certo, pois, que o projeto que se objetiva com a presente contratação possui uma série de especificidades, de modo que o item 2.1.5 previu eventuais imprevistos que poderia surgir no decorrer da implantação do projeto, portanto, não há irregularidade que justifique a revisão do ato convocatório.

A despeito do alegado favorecimento à empresa atual, cumpre esclarecer que a prestadora de serviços atual não terá o prazo contratual prorrogado, uma vez que, durante a implantação do projeto, apresentou inconsistências que prejudicaram o desenvolvimento do processo.

Dessa forma, o presente ato convocatório busca contratar uma empresa que possa atender plenamente às exigências da licitante. Não há, portanto, violação à concorrência ou à isonomia, como alegado pelo peticionário.

Portanto, ante as razões expostas e na melhor forma de direito, com base no art. 10 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC, **julgo improcedente** a impugnação apresentada pelo Advogado Eduardo Silva Alves.

É como decido.

São Paulo, 29 de agosto de 2025.

Diego Ferreira de Lima Bruno
Assessoria Jurídica - OAB/SP nº 370.277
Fundação do ABC – Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário